

PARECER JURÍDICO Nº 007/2026 - SEMINFRA

Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2026

Procedimento Administrativo Nº 007/2026

Objeto: Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços Técnicos Profissionais De Engenharia De Natureza Predominantemente Intelectual, Destinados Ao Apoio Técnico À Secretaria Municipal De Infraestrutura Do Município De Belterra/PA, Compreendendo A Elaboração, Análise, Revisão E Compatibilização De Projetos Técnicos, Bem Como Assessoramento, Acompanhamento E Apoio À Fiscalização De Obras Públicas, Emissão De Pareceres, Relatórios Técnicos, Medições Orientações Operacionais E Demais Atividades Correlatas Necessárias Ao Planejamento, Execução E Controle Das Intervenções De Infraestrutura Municipal.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, referente Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2026, instaurada instaurado com o objetivo de realizar contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia de natureza predominantemente intelectual, destinados ao apoio técnico à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Belterra/PA, compreendendo a elaboração, análise, revisão e compatibilização de projetos técnicos, assessoramento, acompanhamento e apoio à fiscalização de obras públicas, emissão de pareceres, relatórios técnicos, medições e orientações operacionais.

A contratação pretendida possui valor total estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente à remuneração mensal de R\$ 5.000,00 pelo período estimado de 12 (doze) meses.

Conforme indicado nos autos, a Administração optou pela modalidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

O processo foi regularmente autuado e instruído com os seguintes documentos, os quais passam a ser devidamente enumerados e descritos:

1. Capa do Processo de Inexigibilidade nº 006/2026 – SEMINFRA;
2. Contra Capa do Procedimento Administrativo nº 007/2026 – SEMINFRA;
3. Documento de Formalização da Demanda;
4. Proposta Comercial apresentada pela empresa J P Rocha da Silva LTDA;
5. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da empresa J P Rocha da Silva LTDA, demonstrando regularidade cadastral da empresa.
6. Certificado de Registro Cadastral – CRC no SICAF, indicando cadastro da empresa no sistema de fornecedores da Administração Pública.
7. Documentos pessoais do responsável legal da empresa, incluindo documento oficial de identificação.
8. Documentação empresarial, incluindo atos constitutivos, alterações contratuais e registro na Junta Comercial do Estado do Pará.
9. Atestado de Capacidade Técnica;
10. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
11. Despacho da autoridade competente para instauração do procedimento;
12. Termo de Autuação do Processo Administrativo nº 007/2026 – SEMINFRA;
13. Estudo Técnico Preliminar;
14. Relatório de pesquisa preliminar de preços;
15. Mapa de apuração de preços;
16. Fonte de pesquisas de preços;
17. Certidão de cotação;
18. Análise de risco;
19. Nota de reserva orçamentária;
20. Projeto básico;
21. Justificativa;
22. Autorização;
23. Memorando nº 024/2026, solicitando instauração do procedimento 007/2026;

24. Termo de autuação;
25. Cópia do Decreto 321/2025 – designando agente de contratação e equipe de apoio;
26. Cópia da Minuta do contrato;
27. Despacho da Divisão de licitação, solicitando parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

II.I - Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a

quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.II - Limites e instâncias de governança.

No presente caso, para o valor estimado da contratação, o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Dito isso, passaremos a análise.

II.III - Modalidade adotada: Inexigibilidade de licitação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem ocorrer mediante processo licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê situações excepcionais em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível.

No presente caso, a Administração fundamenta a contratação na inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, alínea “a”, que dispõe:

Artigo 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Os serviços pretendidos pela Administração envolvem: elaboração e revisão de projetos técnicos de engenharia; assessoramento técnico à Secretaria de Infraestrutura; acompanhamento e fiscalização de obras públicas; emissão de relatórios técnicos e pareceres especializados.

Tais atividades possuem natureza eminentemente técnica e intelectual, demandando conhecimento especializado em engenharia e gestão de obras públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XVIII, conceitua serviços técnicos especializados como aqueles que exigem habilitação técnica e conhecimento específico, o que se enquadra perfeitamente no objeto da contratação.

Além disso, para a validade da inexigibilidade, devem ser observados alguns requisitos essenciais, tais como: inviabilidade de competição, Notória especialização, Justificativa da contratação, Compatibilidade do preço, Regularidade documental

A inviabilidade de competição decorre da necessidade de contratação de empresa com expertise técnica específica e experiência comprovada na área, especialmente no acompanhamento de obras públicas e elaboração de projetos de engenharia.

A empresa indicada apresentou atestados de capacidade técnica, demonstrando experiência anterior na execução de serviços semelhantes para a própria Administração Municipal.

Esse elemento contribui para evidenciar sua aptidão técnica e confiabilidade para execução do objeto.

A necessidade da contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, o qual indica que a Secretaria Municipal de Infraestrutura necessita de apoio técnico especializado para garantir o adequado planejamento e fiscalização das obras públicas municipais.

O valor estimado da contratação é de R\$ 60.000,00 para 12 meses, equivalente a R\$ 5.000,00 mensais, valor que, em análise preliminar, mostra-se compatível com o mercado para serviços técnicos especializados dessa natureza.

A empresa apresentou documentação que comprova: regularidade cadastral no CNPJ; registro empresarial; qualificação técnica; capacidade operacional.

Assim, verifica-se que o processo administrativo contém elementos suficientes para justificar a contratação direta, desde que observados os princípios da legalidade, motivação e transparência.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a regularidade formal do Processo Administrativo Interno nº 007/2026 – SEMINFRA, a adequada instrução dos autos, a



inviabilidade de competição, a observância dos princípios que regem a Administração

Pública e o enquadramento no artigo 74, inciso III, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, OPINO pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, estando o processo apto a prosseguir, devendo ser submetido à autoridade competente para fins de ratificação, seguido da publicação do ato e da formalização do respectivo contrato administrativo, nos termos da legislação vigente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 20 de março de 2026.

Alanna Paula Cunha Da Fonseca
Assessora Jurídica - OAB/PA 24.579
Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA